



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.321, DE 2011

(Do Senado Federal)

PLS nº 294/2005
Ofício (SF) nº 619/2011

Cria o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), destinado à captação de recursos para atendimento aos objetivos da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, e revoga o art. 17 da referida Lei.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), seus objetivos, fontes e aplicação dos respectivos recursos.

Art. 2º É criado o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos que tenham por objetivo:

I – propiciar aos leitores, autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto na Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro;

II – assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;

III – fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;

IV – estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros tanto de obras científicas como culturais;

V – propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;

VI – ampliar a exportação de livros nacionais;

VII – apoiar programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

VIII – apoiar a livre circulação do livro no País;

IX – instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda do livro;

X – assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura;

XI – apoiar os editores e o sistema de distribuição de livros;

XII – apoiar programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País;

XIII – apoiar programas para manutenção e atualização do acervo das bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas as obras em Sistema Braille;

XIV – promover e incentivar o hábito da leitura;

XV – apoiar projetos de acesso ao livro e de incentivo à leitura, bem como ampliar os já existentes;

XVI – apoiar programas de incentivo à leitura que tenham a participação de entidades públicas e privadas;

XVII – apoiar projetos de leitura de textos de literatura nas escolas;

XVIII – apoiar projetos de leitura diária nas escolas;

XIX – capacitar as pessoas que trabalham nos setores editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional.

Parágrafo único. Na gestão dos recursos do FNPL será levada em conta a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos e programas, como forma de estímulo à regionalização da produção literária, técnica e científica.

Art. 3º O FNPL será gerido pelo órgão encarregado da Política Nacional do Livro, conforme regulamento.

§ 1º Os projetos previstos nesta Lei serão apresentados ao órgão gestor, acompanhados do orçamento analítico, que o submeterá ao colegiado previsto no art. 8º, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do FNPL.

§ 2º Os recursos do FNPL somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão gestor.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição por ele responsável e o valor autorizado.

§ 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo órgão gestor, que, se necessário, utilizará peritos na análise e emissão de parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com seu deslocamento, quando houver, e o pagamento de pró-labore e ajuda de custo para a realização da tarefa, conforme definido no regulamento.

§ 5º Os recursos do FNPL não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do órgão gestor ou de qualquer outro órgão ou entidade da administração pública, permitida a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

§ 6º Ao término de cada projeto, o órgão gestor efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 7º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNPL e executoras de projetos culturais cuja avaliação final não seja aprovada pelo órgão gestor, nos termos do § 6º, ficarão inabilitadas, pelo prazo de 3 (três) anos, ao recebimento de novos recursos, ou enquanto o órgão gestor não proceder à reavaliação do parecer inicial.

Art. 4º O FNPL é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, nos termos da legislação vigente;

III – legados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VI – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VII – saldos de exercícios anteriores;

VIII – recursos de outras fontes.

Art. 5º O FNPL financiará até 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que seja pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou de estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pelo órgão gestor.

§ 2º Os recursos dos projetos apoiados pelo FNPL serão depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Art. 6º O financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feito, preferencialmente, por meio do FNPL.

Art. 7º A não aplicação dos recursos do FNPL de acordo com o disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeita o titular do projeto apoiado ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação aplicável à espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou de irregularidades na execução de projetos do proponente junto ao órgão gestor suspenderá a análise ou a concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 8º O regulamento estabelecerá o órgão colegiado encarregado de definir as diretrizes para aplicação dos recursos do FNPL e de decidir sobre a aprovação dos projetos, com participação de representantes dos segmentos organizados da cadeia produtiva do livro e da sociedade, especialmente os editores, distribuidores, varejistas, criadores, bibliotecários e especialistas em leitura.

Art. 9º Revoga-se o art. 17 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de maio de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 17. A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura.

Art. 18. Com a finalidade de controlar os bens patrimoniais das bibliotecas públicas, o livro não é considerado material permanente.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115 º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz bastos
Antonio Palocci Filho
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque
Jaques Wagner
Marcio Fortes de Almeida
Guido Mantega
Miro Teixeira
Ricardo José Ribeiro Berzoini
Gilberto Gil

FIM DO DOCUMENTO
